



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

17/09/2020

Edição N° 171



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0027775-47.2019.8.26.0576

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, absolvendo o recorrente, determinando a abertura de processo administrativo disciplinar contra o 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José de Rio Preto

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004458-60.2019.8.26.0363

O pedido apresentado não apresenta nenhuma razoabilidade. O recurso administrativo regularmente processado foi decidido em grau de recurso pelo Corregedor Geral da Justiça, não sendo admitida qualquer outra impugnação recursal

DICOGE 5.2 - CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR nos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2020. CIAL DA COMARCA DE MONTE MOR

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 942/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera - da referida Comarca, acerca do extravio da ficha de firma nº 10632604025067000.378605.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 943/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de André Marcos Loureiro da Silva, representante da Bela Jardins Limpeza e Conservação LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 19.***.***/0001-73



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SPR - COMUNICADO Nº 129/2020

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 340/2020 do Conselho Nacional de Justiça:



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035787-86.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026714-73.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071398-83.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079593-57.2020.8.26.0100

Dúvida - Usucapião Extraordinária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083508-17.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084043-43.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031969-12.2020.8.26.0100

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011657-32-2020.8.26.0100

Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011657-32-2020.8.26.0100

Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. Portaria n. 07/2020-TN

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0027775-47.2019.8.26.0576

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, absolvendo o recorrente, determinando a abertura de processo administrativo disciplinar contra o 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José de Rio Preto

PROCESSO Nº 0027775-47.2019.8.26.0576 (Processo Digital) - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GUMERCINDO DE SETA.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, absolvendo o recorrente, determinando a abertura de processo administrativo disciplinar contra o 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José de Rio Preto. Publique-se. São Paulo, 09 de setembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120, NARCISO ORLANDI NETO, OAB/ SP 191.338, ANA PAULA MUSCARI LOBO, OAB/SP 182.368, LUIZA ROVAI ORLANDI, OAB/SP 376.773 e EDUARDO FREYTAG BUCHDID, OAB/SP 111.837.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004458-60.2019.8.26.0363

O pedido apresentado não apresenta nenhuma razoabilidade. O recurso administrativo regularmente processado foi decidido em grau de recurso pelo Corregedor Geral da Justiça, não sendo admitida qualquer outra impugnação recursal

PROCESSO Nº 1004458-60.2019.8.26.0363 (Processo Digital) - MOGI-MIRIM - MOGI MIRIM ESPORTE CLUBE.

DESPACHO: Vistos. O pedido apresentado não apresenta nenhuma razoabilidade. O recurso administrativo regularmente processado foi decidido em grau de recurso pelo Corregedor Geral da Justiça, não sendo admitida qualquer outra impugnação recursal. O Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça - art. 33, parágrafo único, V - APENAS autoriza o recurso contra decisão originária do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça para Câmara Especial, o que não é o caso. Assim, certificado o trânsito e sem mais, tornem ao juízo de origem. São Paulo, 10 de setembro de 2020. (a) ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO, Juiz Assessor da Corregedoria - Advogados: ANDRÉ LOPES DOS SANTOS, OAB/SP 374.373, ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 50.286 e ERNANI LUIZ DONATTII GRAGNANELLO, OAB/SP 90.423.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR nos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2020. CIAL DA COMARCA DE MONTE MOR

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR nos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2020. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail gtjud3@tjsp. jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 de setembro de 2020.

Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 942/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera - da referida Comarca, acerca do extravio da ficha de firma nº 10632604025067000.378605.

COMUNICADO CG Nº 942/2020

PROCESSO Nº 2020/65781 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera - da referida Comarca, acerca do extravio da ficha de firma nº 10632604025067000.378605.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 943/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de André Marcos Loureiro da Silva, representante da Bela Jardins Limpeza e Conservação LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 19.*.***/0001-73**

COMUNICADO CG Nº 943/2020

PROCESSO Nº 2020/71228 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de André Marcos Loureiro da Silva, representante da Bela Jardins Limpeza e Conservação LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 19.***.***/0001-73, efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito - Bela Vista - Comarca da Capital, em Carta de Anuência, datada de 06/05/2020, na qual figura como devedora Karen Elisabeth Góes, inscrita no CPF nº 032.***.***-92, e que tem por objeto a DS Duplicata Serviço nº 14456, data de emissão em 15/10/2015 e vencimento em 03/11/2015, tendo em vista que o signatário, apesar de possuir ficha de firma arquivada na serventia, não assinou o referido documento.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - COMUNICADO Nº 129/2020

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 340/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

COMUNICADO Nº 129/2020

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035787-86.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0035787-86.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Fortes & Prado Sociedade de Advogados e outro - Vistos. Trata-se de dúvida inversa encaminhada a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, suscitada por Fortes Prado Sociedade de Advogados, tendo em vista a negativa do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital em realizar o registro do instrumento particular de conferencia de bens/ integralização de capital. Os óbices registrários referem-se à necessidade de prenotação individualizada dos dois títulos apresentados (formal de partilha e conferencia de bens), vez que, conforme protocolo nº 340.750, foi dado ingresso apenas no formal de partilha anexado com vários documentos incompletos relativos à conferencia de bens. Saliencia o Registrador que o formal de partilha teve seu registro consumado e, em 29.07.2020, o instrumento particular de conferencia de bens/ integralização de capital foi apresentado somente para cálculo e exame. Todavia, presumindo a irrisignação com a denegação de registro e visando atender ao princípio da economia processual, o registrador prenotou mencionado título. Em nova qualificação, desta vez apenas do documento referente à conferencia de bens, constatou-se os seguintes óbices: a) necessidade de apresentação de certidão de inteiro teor do contrato social de constituição expedida pela JUCESP no original e completa, para correto exame do título; b) apresentação da guia e do respectivo comprovante de pagamento relativos ao ITBI. Destaca o Oficial que o primeiro óbice poderia eventualmente ser superado se declarado, pelos interessados, que não possuem o título na sua integralidade, sendo possível diligenciar diretamente no site da JUCESP, possibilitando a emissão de certidão para confirmar a autenticidade do título. Todavia, permaneceria a exigência relativa à comprovação do pagamento do ITBI. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.27/28). Em nova manifestação, o Registrador informou que o suscitante apresentou os documentos faltantes, possibilitando o registro (fl.30), razão pela qual o Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl.35). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com a informação do Registrador acerca do cumprimento das exigências pelo suscitante e conseqüente registro do título apresentado, não há o que decidir nos autos, tendo o feito perdido o seu objeto. Diante do exposto, julgo extinta a dúvida inversa suscitada por Fortes Prado Sociedade de Advogados, em face da negativa do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, com fulcro no artigo 485, IV do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça comunicando desta decisão. P.R.I.C. - ADV: ALINE MOREIRA DUARTE (OAB 403092/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026714-73.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1026714-73.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Chi Huang Shiu Li - Vistos. Tendo em vista o documento juntado pela requerente à fl.42, pela derradeira oportunidade, manifeste-se o registrador, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a superação do óbice. Com a juntada da manifestação e levando-se em consideração que houve parecer ministerial (fl.48), tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: HWANG POO NY (OAB 136617/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071398-83.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1071398-83.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maurício Santana Dias - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Maurício

Santana Dias em face da negativa do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro da carta de sentença expedida nos autos da ação de divórcio consensual (processo nº 0201098- 23.2006.8.26.0100), que tramitou perante o MMº Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões da Capital, bem como a retificação do registro nº 04 na matrícula nº 33.127, para constar a separação de fato do requerente com Polina Vasiliev, sua união estável com Silvana Moreli Vicente e a averbação do casamento com a última. O óbice registrário refere-se à necessidade de aditamento da carta de sentença para: a) constar que a parte ideal, correspondente a 80% do imóvel objeto da mencionada matrícula, à época da aquisição pelo suscitante, é seu bem particular, em consonância com o princípio da continuidade registrária; b) necessária a apresentação de documento no qual conste o início da união estável entre Maurício e Silvana e o regime de bens vigente. O Registrador apresentou documentos às fls.71/75. Insurge-se o suscitante das exigências sob o argumento de que à época da aquisição do imóvel, já se encontrava separado de fato de Polina Vasiliev e vivendo em união estável com Silvana Moreli Vicente. Em relação à escritura de venda e compra lavrada pelo 14º Tabelião de Nota da Capital, afirma ser inverídica, haja vista que Polina já residia na Califórnia, Estados Unidos da América. Juntou documentos às fls.07/58. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.78/80). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Verifico que o registro n 04 efetuado na matrícula nº 33.127, não merece qualquer retificação, vez que espelhou fielmente o título que lhe deu origem, qual seja, a escritura de compra e venda lavrada em 23.03.2006, pelo 14º Tabelião de Notas da Capital (fls.71/75). Consta da mencionada escritura que Maurício Santana Dias, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, com Polina Vasiliev, adquiriu 80% do imóvel e Silvana Moreli Vicente, solteira, adquiriu 20%, sendo todos residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Girassol, nº 488, aptº 21. Ora, pelo regime da comunhão parcial de bens, os bens adquiridos a título oneroso se comunicam com o outro cônjuge, razão pela qual com o divórcio, Polina seria meeira na partilha do bem, nos termos do artigo 1660, I do Código Civil. O simples argumento do suscitante de que tal declaração é inverídica, tendo em vista que à época da aquisição do imóvel encontrava-se separado de fato de Polina, refere-se ao aspecto intrínseco do título, refugindo tal análise ao âmbito registrário, vez que cabe ao delegatário apenas o exame dos aspectos formais. Assim, falsidade da declaração deverá ser devidamente comprovada e modificada no âmbito judicial, com a incidência do contraditório e ampla defesa, sob pena prejudicar direitos de terceiros. Somado a estes fatos, a dissolução do casamento ocorreu em 12.09.2006, com decisão transitada em julgado (fl.28), ou seja, data posterior à aquisição do imóvel (23.03.2006), sendo que não há qualquer ressalva acerca da data do início da separação de fato e o reconhecimento de que se trata de bem particular adquirido exclusivamente pelo interessado. Assim, o registro da carta de sentença, nos termos pleiteado pelo suscitante, fere o princípio da continuidade, vez que o título apresentado a registro deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula. Ademais, não houve a partilha referente à proporção de 80%, conseqüentemente tal percentual pertence a Maurício e Polina, caracterizando a denominada mancomunhão. Como bem explana Philadelpho Azevedo: "Quando simultaneamente com o desquite não se faz a partilha dos bens, resta um período complementar, como acontece na herança, ou na sociedade que, depois de dissolvida, ainda entra em liquidação, fase que Carvalho de Mendonça chamava de agonia da sociedade, sem desaparecimento da personalidade jurídica". (AZEVEDO. Philadelpho. Um triênio de judicatura. Direito de Família. São Paulo: Max Limonad, [19], p. 347, voto 143) Tal questão foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. Rompida a sociedade conjugal sem a imediata partilha do patrimônio comum, ou como ocorreu na espécie, com um acordo prévio sobre os bens a serem partilhados, verifica-se - apesar da oposição do recorrente quanto a incidência do instituto - a ocorrência demancomunhão. 2. Nessas circunstâncias, não se fala em metades ideais, pois o que se constata é a existência de verdadeira unidade patrimonial, fechada, e que dá acesso a ambos ex cônjuges, à totalidade dos bens"(RESP nº 1.537.107/ PR , Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJE. 25.11.2016). Conclui-se que, sem a apresentação da partilha dos bens do casal, não há como averiguar se houve a divisão igualitária dos bens, continuando o acervo patrimonial em sua totalidade à disposição de ambos os cônjuges, ou ainda sem o reconhecimento judicial que de o imóvel foi adquirido exclusivamente pelo suscitante, bem como reconhecimento da data do início da união estável com Silvana, não há como haver a retificação da matrícula. A fim de se preservar o princípio da continuidade e da segurança jurídica que dos registros públicos se espera, entendo correto os óbices impostos pelo registrador, devendo haver o aditamento da carta de sentença. Por fim, ressalto que a averbação do casamento entre o suscitante e Silvana será possível após vencida a questão referente à eventual separação de fato, reconhecimento da união estável, tendo em vista a necessidade de um encadeamento cronológico. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Maurício Santana Dias em face da negativa do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ROSELI CORREIA DOS SANTOS (OAB 267284/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079593-57.2020.8.26.0100

Dúvida - Usucapião Extraordinária

Dúvida - Usucapião Extraordinária - Lucia Ines Silva de Souza Nascimento - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Cito o decidido no Proc. 1000162-42.2018.8.26.0100: "[H]avendo impugnação por confrontante, proprietário tabular, ente público ou terceiro interessado, deverá o Oficial analisar sua pertinência, nos termos do item 429.2 do Capítulo XX das NSCGJ. Caso entenda como infundada a impugnação, deverá prosseguir com o procedimento, sendo cabível recurso do interessado ao juízo corregedor. No caso de entender fundamentada a impugnação, deverá buscar a conciliação entre as partes, como previsto no item 429. No insucesso, remeterá o processo ao juízo competente, que julgará a impugnação. Caso mantida, devolverá o processo ao Oficial, que extinguirá o procedimento e a prenotação, cabendo ao interessado buscar a via judicial se entender pertinente o prosseguimento do feito deste modo." Ao que parece, não houve nestes autos efetiva manifestação do Oficial a respeito da impugnação apresentada (fls. 450/452), ao contrário do procedimento acima descrito baseado nos itens 420 e seguintes do Cap. XX das NSCGJ. Após ter sido apresentada a impugnação, o Oficial ouviu os requerentes e encaminhou os autos a este juízo. Ocorre que este Juízo Corregedor deve agir como instância recursal hierarquicamente superior ao juízo de qualificação do Oficial, sendo excepcional sua atuação de forma originária, sem que tenha havido prévia manifestação do registrador. Mesmo nos casos em que o impugnante é ente público, o cabimento da impugnação deve ser analisado, como foi o caso, por exemplo, do Proc. 1104657-74.2017.8.26.0100, em que se afastou impugnação da União que alegava ser a área usucapienda pertencente a extinto aldeamento indígena, quando pacífico o entendimento de que tal impugnação não é obstáculo a prescrição aquisitiva. Deste modo, retornem os autos ao Oficial, que deverá tentar promover conciliação ou mediação entre as partes. No insucesso, deverá decidir se fundamentada ou não a impugnação apresentada. Após, intimará os interessados de sua decisão, permitindo que estes solicitem revisão por este juízo. Não havendo recurso, deverá prosseguir ou arquivar o pedido extrajudicial, a depender de sua manifestação quanto a impugnação, comunicando nestes autos. Havendo recurso, deverá juntá-lo nestes autos e notificar os interessados para que aqui se manifestem, comprovando tal notificação. Aguarde-se por 60 dias a finalização dos procedimentos acima descritos. Int. - ADV: PAMELA SERAFIM DE FARIAS (OAB 344081/SP), PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 141540/SP), MARCIA DUSCHITZ SEGATO (OAB 63916/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083508-17.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1083508-17.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Bernardo Chuster - - Raquel Chuster - - Giselle Chuster - - Lea Chuster Albertoni - - José Roberto Chuster - Vistos. Regularizem os suscitantes, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista que consta apenas a assinatura de um interessado. Sem prejuízo, levando-se em consideração o decurso do trintídio legal da prenotação (fl.06), deverão os suscitantes apresentar junto à Serventia Extrajudicial o original do documento que pretendem registrar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o registrador informar, em 5 (cinco) dias, se houve a prenotação do título, bem como eventual manutenção dos óbices registrários. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCO ANTONIO HENGLES (OAB 136748/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084043-43.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1084043-43.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Denise Musetti Maccache - Vistos. Tendo em vista a intimação da suscitada acerca do presente procedimento (fls.09/10), aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARIO LUIZ NOVELLO JUNIOR (OAB 370796/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031969-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - M.D.S.V. e outro - Vistos, Nos termos da cota ministerial retro, manifeste-se a Sra. Titular da Delegação efetuando as ponderações que entender pertinentes sob sua ótica, mormente considerado que somente constam manifestações de seu substituto. Com o cumprimento, intime-se o interessado para manifestação. Após, ao MP. Int. - ADV: ANDRE GIANNINI (OAB 299791/SP), CRISTIANE MARCONDES DOVICO (OAB 348338/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011657-32-2020.8.26.0100

Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. VISTOS

Processo 0011657-32-2020.8.26.0100

Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de determinação desta Corregedoria Permanente, diante das pendências de recolhimento de emolumentos (anos de 2014 à 2018) apuradas nos autos do processo administrativo de nº 0081194-86.2018.8.26.0100, para o exame das contas, relativamente aos anos de 2019 e 2020, da delegação correspondente ao Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo (a fls.01/06). A Sra. Perita apresentou seu laudo à fls. 38/62. O Sr. Tabelião referiu que as dívidas apontadas no laudo pericial foram decorrentes da queda da receita da unidade e que vem efetuando empréstimos bancários para sua regularização (a fls. 67/70). O parecer do Ministério Público foi no sentido da instauração de procedimento administrativo disciplinar (a fls. 74/77). É o breve relatório. Decido. Inicialmente observo que não serão tratados neste expediente os débitos relativos aos anos de 2014 a 2018, por terem sido objeto do processo n. 0081194-86.2018.8.26.0100, o qual resultou nas devidas comunicações aos credores e Autoridades correlatas, bem como, na instauração de processo administrativo disciplinar. A Sra. Perita, para o período de 01.01.2019 a 27.07.2020, apurou os seguintes débitos não quitados tempestivamente: R\$ 336.455,21 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) de emolumentos devidos ao Estado no ano de 2019; R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais) de emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP) no ano de 2019; R\$ 146.167,25 e (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) de emolumentos devidos ao Estado no ano de 2020; R\$ 87.503,38. (oitenta e sete mil, quinhentos e três reais e trinta e oito centavos) de emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP) no ano de 2020; R\$ 446.482,93 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) de contribuições do empregador e empregado devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social no ano de 2019; R\$ 147.751,81 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) de recolhimento do imposto de renda retido na folha de pagamento no ano de 2019; R\$ 204.902,20 (duzentos e quatro mil, novecentos e dois reais e vinte centavos) de contribuições do empregador e empregado devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social no ano de 2020; R\$ 61.327,47 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) de recolhimento do imposto de renda retido na folha de pagamento no ano de 2020; R\$ 25.868,68 (vinte e cinco mil reais, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) devidos de contribuições ao FGTS no ano de 2020; R\$ 25.630,93(vinte e cinco mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos) devidos ao fundo de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias (Sinoreg); O total dos débitos apurados para o período de 01.01.2019 a 27.07.2020, acima descritos, é da ordem de R\$ 1.581.671,36 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos. Desse modo, há a presença de indícios da ocorrência de ilícito disciplinar, de modo que compete a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do Sr. Tabelião. Em razão dos débitos apurados, com cópia desta decisão e do laudo pericial, oficie-se à Secretaria da Fazenda, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP), à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto do Seguro Social e à Sinoreg, solicitando imediata fiscalização da serventia extrajudicial para fim da cobrança dos débitos existentes. Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, com cópia integral dos autos, oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para as providências que tiverem por pertinentes. Ante ao exposto, determino a expedição dos ofícios acima referidos e procedo a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme Portaria que segue, devendo esta ser juntada ao presente expediente. Expeça-se guia de levantamento em favor da Sra. Perita em razão da realização dos trabalhos. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Tabelião. Encaminhe-se cópia desta decisão e do laudo pericial à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. Portaria n. 07/2020-TN

Processo 0011657-32-2020.8.26.0100

Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. Portaria n. 07/2020-TN - O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Tabela de Notas da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do expediente verificatório n. 0011657-32.2020.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, consistente no não recolhimento de emolumentos, contribuições previdenciárias, valores de imposto de renda e do FGTS, consoante comportamento do Titular da Delegação, conforme segue abaixo de forma especificada; Considerando o apurado em laudo pericial que acompanha esta Portaria, detalhando o que segue infra; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, foi constatada a existência do débito da ordem de R\$ 336.455,21 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) de emolumentos devidos ao Estado no ano de 2019; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, foi constatada a existência do débito da ordem de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais) de emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP) no ano de 2019; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, foi constatada a existência do débito da ordem de R\$ 146.167,25 e (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) de emolumentos devidos ao Estado no ano de 2020; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, foi constatada a existência do débito da ordem de R\$ 87.503,38 (oitenta e sete mil, quinhentos e três reais e trinta e oito centavos) de emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP) no ano de 2020; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, foi constatada a existência do débito da ordem de R\$ 446.482,93 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) de contribuições do empregador e empregado devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social no ano de 2019; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, foi constatada a existência do débito da ordem de R\$ 147.751,81 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) de recolhimento do imposto de renda retido na folha de pagamento no ano de 2019; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, foi constatada a existência do débito da ordem de R\$ 204.902,20 (duzentos e quatro mil, novecentos e dois reais e vinte centavos) de contribuições do empregador e empregado devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social no ano de 2020; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, foi constatada a existência do débito da ordem de R\$ 61.327,47 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) de recolhimento do imposto de renda retido na folha de pagamento no ano de 2020; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, foi constatada a existência do débito da ordem de R\$ 25.868,68 (vinte e cinco mil reais, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), devidos de contribuições ao FGTS no ano de 2020; Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, foi constatada a existência do débito da ordem de R\$ 25.630,93 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos), devidos ao fundo de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias (Sinoreg); Considerando que, conforme laudo pericial que acompanha a presente, o total dos débitos apurados para o período de 01.01.2019 a 27.07.2020, acima descritos, é da ordem de R\$ 1.581.671,36 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos); Considerando que o preenchimento e conferência dos lançamentos das receitas no Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa é ato de responsabilidade pessoal do Titular da Delegação, ainda que possa ser auxiliado por prepostos ou assessoria técnica; Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto na Lei Estadual n. 11.331/2002, Lei n. 8.212/91, à legislação do impostos de renda e do fundo de garantia por tempo de serviço, bem como o disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, configurando ato doloso ou com culpa grave no sentido do não recolhimento dos emolumentos, contribuições previdenciárias, valores de imposto de renda e do FGTS; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30, no caso, o inciso V), do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra Tabela de Notas da Comarca da Capital, o Sr. T. F., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registros) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30) da Lei 8935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94. Designar o próximo dia 22 de setembro de 2020, às 14.30 h, em audiência virtual, para interrogatório do Senhor T. F., ordenada a

sua citação por e-mail, observadas as formalidades necessárias e procedendo-se a contato pessoal via fone pela serventia, ante as particularidades da audiência virtual e o atual momento de pandemia. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, registre-se e autue-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

[↑ Voltar ao índice](#)
